



PARECER CCJ

Cria o Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas Sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 13 de Maio de 2021.

O referido PLL foi proposto pelo então Vereador Leonel Radde e visa a criação do Projeto de Promoção e Incentivo a Pesquisas Sobre o Desenvolvimento e os Usos de Cannabis.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, aduziu que embora o município possua competência suplementar para legislar sobre os assuntos de competência concorrente dos Estados e da União, há violação ao que estabelece a Lei Federal n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), uma vez que a legislação em vigor reserva à União a competência para autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, bem como à prerrogativa do Prefeito, em razão da instituição de política pública, como obrigação permanente de prestação de um serviço público, o que necessitaria a alocação de pessoal e a disponibilização de recursos financeiros, bem como da estrutura física para tanto.

No âmbito desta Comissão, o projeto veio à relatoria do Ver. Felipe Camozzato, o qual entendeu pela existência de óbice e foi aprovado. Tramitou, então, pela CUTHAB (aprovado parecer pela rejeição) e recebeu Parecer Conjunto CEFOR/CEC/COSMAM, pela aprovação do projeto. Em votação no Plenário, o PLL foi aprovado por 18 votos Sim X 13 votos Não.

Encaminhado à sanção para o Prefeito Sebastião Melo, este decidiu exercer seu poder de veto, vetando o projeto em sua totalidade, razão pela qual o projeto retorna a esta Comissão para parecer.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Observado o caso em tela, tem-se que assiste à razão os argumentos trazidos pela Procuradoria desta Casa, bem como pelo Prefeito Municipal.

Como incessantemente reiterado durante a tramitação, o projeto apresenta, primeiramente, vícios insanáveis de iniciativa, em razão de impor ao Executivo municipal atribuições e encargos para a prestação de um serviço/política pública(o) que, necessariamente, envolveria o dispêndio de recursos públicos e alocação de servidores para executar o plano proposto, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, o projeto ultrapassa a competência municipal estabelecida pela Constituição, uma vez que visa regulamentar “*prima via*” matéria já disciplinada por normas legais e regulamentares expedidas pela União, a qual, conforme a Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/2006), em seu art. 2º, “*caput*” e parágrafo único, é a única competente para autorizar o plantio, cultura e colheita de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas. Desta forma, acaba por violar os comandos do art. 30, II da CF/88, ao não apenas buscar suplementar mas introduzir nova disciplina acerca da pesquisa em relação às drogas, confrontando diretamente o que se estabelece pela legislação federal.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela manutenção do veto total.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 18/04/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0540644** e o código CRC **CCC7F14D**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 133/23 – CCJ** contido no doc 0540644 (SEI nº 208.00142/2021-74 – Proc. nº 0489/21 - PLL nº 186), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **26 de abril de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção do veto total**.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 27/04/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0545063** e o código CRC **63488699**.